



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA REAVEL VEÍCULOS LTDA.

1

REF.:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 399/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN PARA O TRANSPORTE ESCOLAR, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.

DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: 15.01.2026

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **REAVEL VÉICULOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.260.538/0001-04, com fundamento no art.164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.1 do Edital.

II - DO RELATÓRIO

A empresa **REAVEL VÉICULOS LTDA.**, alega que o item 5.1.12 do Anexo I – Termo de Referência e demais itens do instrumento convocatório, determinam que a empresa contratada deve garantir obrigatoriamente o primeiro emplacamento dos veículos em nome municipalidade e sem ônus para a Administração Pública.

Alega que a permanência de tal exigência “*aufere reserva de mercado e restrição à competitividade, o principal princípio do instituto de licitações, incidindo também a obrigação de efetuar primeiro emplacamento em nome do ente contratante*”.

Pondera que ao “*restringir a competitividade do certame somente às empresas que conseguem contemplar as exigências aqui debatidas*”, ofende ao princípio da isonomia, restringe a participação, viola a competitividade e a isonomia, além de viciar o “*procedimento administrativo de aquisição, fomentando a cartelização e reserva de mercado, gerando prejuízo substancial ao erário, aos interesses coletivos e graves lesões aos preceitos constitucionais*”.



Ao final requereu a exclusão da exigência de primeiro emplacamento em nome do Contratante e de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6.729/1979, a procedência da impugnação apresentada e a republicação do edital com as supressões requeridas.

2

É a síntese da impugnação que se encontra atuada nos autos da licitação em comento.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Em análise aos pedidos, destacamos primeiramente que objeto licitado não trata apenas de aquisição de veículo zero quilômetro e sim de um veículo novo, zero km e de primeiro emplacamento, sem “antecedentes”.

Neste sentido, a Lei nº 6.729/1979, que dispõe sobre a concessão comercial em produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, estabelece que:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

(...)

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

(...)



§ 1º Para os fins desta lei:

- a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário*

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729/79, “só pode realizar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor final, vedada a comercialização para fins de revenda.”.

Transcreve-se a resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, cujo processo prolatou o Acórdão nº 1630/2017 – TCU, Plenário:

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”

Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária ou revenda autorizada, deixa de ser um veículo novo ou zero km.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição via concessionária, em qualquer outra situação o veículo será caracterizado como veículo seminovo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no bojo da Denúncia nº 1007700, a se ver:

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1-



Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante, não contraria o princípio da competitividade, permanecendo a regularidade do edital do certame. 2- Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no artigo 176, Inciso IV do Regimento Interno desse Tribunal de Contas. Primeira Câmara- 1ª Sessão Ordinária- 06.02.2018.”

4

No tocante ao mercado automobilístico brasileiro, temos a Lei Federal de nº 6.729/79, conhecida como “Lei Ferrari”, o art. 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Dessa forma, se a empresa vencedora da licitação for uma revendedora e não uma concessionária, isso lhe tira a possibilidade de cumprir o edital e entregar um veículo “novo” ou “zero quilômetro”.

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Destaca-se ainda a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal de nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN.

Art. 120º.Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN 2.12. VEÍCULO NOVO. Veículo de tração de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e sem reboque, antes de seu registro e licenciamento.



Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e da moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

5

III.2 – DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO E O INTERESSE PÚBLICO.

A Administração Pública, ao promover licitações, atua vinculada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência conforme o art. 37 da CF/88. Dentro desse arcabouço, a definição do objeto a ser contratado insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, que permite ao gestor público, com base em critérios técnicos e de conveniência e oportunidade, estabelecer as características e especificações que melhor atendam ao interesse público primário. Essa discricionariedade, contudo, não é absoluta, devendo ser exercida de forma motivada e proporcional, sem que se configurem restrições indevidas à competitividade.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho¹, enfatiza que:

A Administração não está obrigada a adquirir o bem mais barato, mas sim aquele que melhor atenda ao interesse público, considerando a qualidade e a durabilidade, a segurança e a adequação às necessidades específicas da contratação. A busca pela proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço, mas abrange um conjunto de fatores que garantam a eficácia e a eficiência da contratação pública

Como dito alhures, a exigência de veículos zero km com primeiro emplacamento em nome do Município, no contexto da aquisição para o transporte escolar, não é uma mera formalidade, mas uma medida que visa assegurar a máxima vida útil dos bens, minimizar custos de manutenção a médio e longo prazo, e, primordialmente, garantir a segurança e confiabilidade dos veículos que transportarão estudantes. A integridade e a ausência de uso prévio são fatores cruciais para a segurança dos usuários e para otimização dos recursos públicos investidos.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021



Assim, a aquisição direta de veículos com primeiro emplacamento em nome do Município, via concessionária ou fabricante assegura que o bem seja entregue com a garantia integral de fábrica, sem intermediários que possam comprometer a validade ou a cobertura dessa garantia. Para veículos de transporte escolar, a manutenção da garantia de fábrica é um fator de extrema relevância, pois qualquer falha ou defeito será coberto diretamente pelo fabricante, reduzindo significativamente os custos de manutenção e reparo para a Administração Pública.

Além disso, a exigência de primeiro emplacamento em nome do Município confere maior segurança jurídica à transação, pois o ente público se torna o primeiro proprietário do veículo, eliminando riscos de vícios ocultos, fraudes ou problemas relacionados a transferências anteriores. A rastreabilidade e procedência do bem são elementos essenciais para a gestão da frota pública, especialmente em um serviço tão sensível como transporte de crianças e adolescentes.

Sobressai que a impugnante alega restrição à competitividade e cita o **Acórdão nº 1510/2022 - Plenário/TCU**, contudo, uma análise aprofundada da jurisprudência mencionada, revela que a exigência de primeiro emplacamento em nome do órgão público, quando devidamente justificada, **é considerada legítima e não configura restrição indevida**.

Cabe destacar que o **TCEMG**, tem se posicionado de forma clara e reiterada sobre a matéria, reconhecendo a discricionariedade da Administração em estabelecer exigências que visem à qualidade e à segurança do objeto. Em casos análogos, o Tribunal tem considerado improcedentes as denúncias que questionam a exigência de primeiro emplacamento em nome do município, desde que a necessidade seja justificada e pertinente ao objeto.

No Processo nº 1107532 – 2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, o TCEMG decidiu pela improcedência da denúncia contra pregão presencial para aquisição de veículo novo com exigência de primeiro emplacamento em nome do município, conforme ementa do acordão elucidativa:



DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. FORNECIMENTO POR REVENDEDORA. RECOMENDAÇÃO. EVASÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.
2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo estar tal opção claramente estabelecida no edital.

No processo nº 1107650 - 2^a Câmara, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, também considerou improcedente denúncia referente à aquisição de veículo zero quilômetro com participação restrita a fabricantes e concessionárias autorizadas. A ementa destaca:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS IMPUGNATIVAS PARA APRESENTAR DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO



QUILÔMETRO. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

2. O gestor público, analisando razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no processo licitatório referente à aquisição de veículos “zero km”, buscando suficientemente caracterizar se os automóveis se referem àqueles que irão receber o primeiro emplacamento ou àqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.

8

Verifica-se que o TCEMG, reconhece a legitimidade da restrição a fabricantes e concessionárias autorizadas quando a Administração Pública busca adquirir veículos “zero km”, com as características de primeiro emplacamento, reforçando a ideia de que a delimitação do objeto é uma prerrogativa do gestor.

O TCU embora zele pela ampla competitividade nas licitações, também reconhece a legitimidade de exigências que visam à qualidade e à adequação do objeto ao interesse público, desde que devidamente justificadas. O Acórdão 1510/2022 – Plenário, citado pela impugnante deve ser interpretado em seu contexto específico e não como uma vedação absoluta à exigência de primeiro emplacamento em nome do órgão.

Em outras situações, o TCU tem se posicionado no sentido de que a exigência de veículo zero quilômetro é legítima quando a Administração Pública busca assegurar a qualidade, a garantia de fábrica e a ausência de uso prévio do bem. A Corte de Contas veda restrições indevidas que não encontrem justificativa técnica ou econômica, mas não impede que a Administração, de forma motivada, estabeleça requisitos que garantam a excelência do bem a ser adquirido, especialmente em se tratando de bens duráveis e de uso contínuo, como veículos de transporte escolar.

Joel de Menezes Niebuhr², ressalta que:

² Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p



O princípio da competitividade deve ser harmonizado com o princípio da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, que engloba a qualidade do bem. Restrições são legítimas quando pertinentes e relevantes para a execução do objeto, visando a obtenção do melhor resultado para a Administração.

Assim, a exigência de primeiro emplacamento em nome do Município, quando vinculada à condição de veículo novo e a necessidade de garantir a integridade e vida útil do bem, é considerada razoável e justificada pelo TCU, especialmente em serviços essenciais onde a segurança e a durabilidade são fatores preponderantes.

IV – CONCLUSÃO

Dante do exposto, recebo a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 399/2025, Pregão Eletrônico nº 194/2025, proposta pela empresa **REAVEL VEÍCULOS LTDA.**, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado os termos do edital.

Extrema, 12 de janeiro de 2026.

Marilene Ferreira Soares
Agente de Contratação
DECRETO N° 4.817, de 08 de janeiro de 2025